



**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.030 - CE (2019/0050727-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** :   
**ADVOGADOS** : ANTONIO DELANO SOARES CRUZ - CE008116  
ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 356-362) interposto por  contra decisão singular desta relatoria (e-STJ fls. 347-352) que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para anular o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e estabelecer a impossibilidade de conhecimento de revisão criminal fundada em alteração jurisprudencial.

Sustenta a defesa a necessidade de reforma do *decisum* singular, porquanto, em primeira análise, teria desconsiderado a ausência de prequestionamento da matéria agitada no recurso especial do Ministério Público Federal, bem como a ausência de impugnação de todos os fundamentos de sustentação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Afirma que o provimento monocrático exorbitou dos limites determinados pelas razões recursais apresentadas pelo Órgão ministerial, as quais teriam se baseado em mera ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal e art. 2º da Convenção de Palermo, sem qualquer alusão à alteração jurisprudencial sobre o tema.

Assevera, ainda, que o pleito revisional não se amparou em alteração jurisprudencial relacionada à tipicidade do crime de lavagem de dinheiro com recursos obtidos por organização criminosa, mas sim na modificação legislativa referente ao tema.

Por fim, considerando a posição firmada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como por esta Corte Superior acerca da atipicidade da lavagem de capitais decorrente de crime de organização criminosa antes do advento da Lei 12.683/2013 e da Lei 12.850/2013, propõe, caso desprovido este agravo regimental, lhe seja concedida ordem de *habeas corpus*, de ofício, para desconstituir o decreto condenatório definitivo que lhe imputou a prática do crime previsto no art. 1º, VII, §1º, II, da Lei 9.613/1998.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.

Os elementos constantes dos autos informam que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 1º, VII, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) dias-multa.

Irresignado, o réu ajuizou revisão criminal, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Tribunal de origem para desclassificar a conduta praticada pelo acusado para o crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, e condená-lo às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, à razão de 5 (cinco) salários mínimos cada um (e-STJ fls. 289-296).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público Federal apontou

# Superior Tribunal de Justiça

ofensa ao art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal e art. 2º da Convenção de Palermo.

Sustentou, em síntese, que o rol do dispositivo tido como violado é taxativo e não admite flexibilização para prever o ajuizamento de revisão criminal quando a conduta pela qual o requerente foi condenado tenha sido posteriormente considerada penalmente atípica, em decorrência de alteração do entendimento jurisprudencial.

Alegou, ainda, que a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, tendo por objeto bens, direitos ou valores provenientes de crime praticado por organização criminosa, independia da prévia existência da figura típica do delito de organização criminosa, atualmente previsto na Lei n. 12.683/2012, cujo conceito já era estabelecido pela Convenção de Palermo, norma de caráter supralegal, incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto n. 5.015/2004.

Requeru, ao final, o provimento do especial para (a) alterar o acórdão recorrido com o objetivo de estabelecer a impossibilidade do conhecimento da revisão criminal para reformar a decisão, em razão da ulterior alteração jurisprudencial que declarou a atipicidade do fato ou, subsidiariamente, (b) julgar improcedente o pedido de revisão criminal, sob a consideração da possibilidade de criação de tipo penal por meio de tratado internacional, desde que aprovado pelo Parlamento brasileiro (e-STJ fls. 307-312).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 317-324), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fl. 326), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do inconformismo (e-STJ fl. 328).

Por decisão n. [REDACTED] negou-se provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 347-352).

Daí a apresentação deste regimental.

Analisados os argumentos tecidos pela defesa no agravo regimental, constata-se merecedora de acolhimento a insurgência.

No presente caso, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a revisão criminal proposta em favor do agravante, asseverou (e-STJ fls. 290-292):

*(...) Com base no art. 621, I, do CPP, especificamente com fundamento na contrariedade ao texto de lei, a doutrina entende cabível a Revisão Criminal diante de atualização da interpretação do direito pelos Tribunais, especialmente quando é o STF que fixa uma nova interpretação de uma norma infraconstitucional, com o escopo de ajustá-la à ordem constitucional. Sobre a questão, Eugênio Pacelli e Douglas Fisher lecionam que, diante do entendimento jurisprudencial modificado após o trânsito em julgado da decisão condenatória, é possível a revisão nas situações relacionadas à atipicidade da conduta, com fulcro no art. 621, I, do CPP, desde que o posicionamento jurisprudencial ulterior esteja efetivamente pacificado no âmbito dos tribunais superiores. [2] Observe-se que não se está admitindo a Revisão Criminal em razão de superveniente*

**modificação legislativa, hipótese já rejeitada pelo Pleno deste Tribunal, mas apenas reconhecendo a possibilidade [3] de revisão quando modificada a interpretação de determinada norma, com consequente constatação de atipicidade da conduta prevista em uma norma que o próprio STF, guardião da constituição, reconhece como inconstitucional.**

No caso concreto, nos autos da Ação Penal nº 2008.81.00.007234-00, o autor foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, com redação à época dos fatos delitivos, o qual previa:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: [...] VII - [...] **praticado por organização criminosa**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

O julgador originário entendeu que [REDACTED] após o óbito do seu irmão [REDACTED] mesmo sabendo da origem ilícita dos valores, ficou em poder de parte do dinheiro furtado do BACEN/CE, em agosto/2005, adquirindo vultoso patrimônio e tentando dar aparência de que o montante despendido tinha sido obtido licitamente. Neste contexto, reconhecendo a constitucionalidade do crime de lavagem de dinheiro quando praticado por organização criminosa ( ), julgou procedente a denúncia neste previsto na redação original do art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 tocante. O acórdão condenatório (ACR 7.996-CE) transitou em julgado em 06/02/2012 (fl. 254).

**Ocorre que, mais recentemente, o STJ e o STF firmaram entendimento no sentido de ser atípica a conduta prevista no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012 (lavagem de dinheiro tendo como antecedente crime praticado por organização criminosa ), por ausência de descrição normativa do conceito de organização criminosa, que somente veio a ser tipificado pela Lei nº 12.850/2013 ( ), impedindo, após o fato criminoso objeto da ação penal em debate portanto, o reconhecimento dessa figura como antecedente da lavagem de dinheiro, em observância ao princípio da anterioridade legal (art. 5º, XXXIX, da CF e art. 1º do CP). Afinal, em matéria**

**penal, deve prevalecer o dogma da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal, razão pela qual as cláusulas de tipificação e de cominação penais, para efeito de repressão estatal, subsumem-se ao âmbito das normas domésticas de direito penal incriminador, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento. Desse modo, as convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, que teria trazido um conceito de organização criminosa constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais.**

*(...) Logo, não admitir a aplicação do novel entendimento jurisprudencial unicamente porque, aqui, já houve o trânsito em julgado, não guarda racionalidade sistêmica, tanto pelo prisma do princípio da justiça quanto pelo princípio da equidade.*

*Além disso, mesmo em sede de Revisão Criminal, há precedentes deste TRF5 reconhecendo a possibilidade de extensão dos efeitos de acórdão a corréus, quando os motivos não sejam de caráter exclusivamente pessoal, pela aplicação do art. 580 do CPP . [6] Neste contexto, deve ser desconstituída a condenação de [REDACTED] [REDACTED] nos autos da Ação Penal nº 2008.81.00.007234-00, pela prática do crime previsto na redação original do art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98. (Original sem destaques)*

O acórdão recorrido deve mesmo ser preservado.

Com efeito, a atenta leitura da petição revisional constante destes autos (e-STJ fls. 2-10) permite inferir, de modo objetivo, o descontentamento do requerente com sua condenação, transitada em julgado, pelo crime previsto no art. 1º, VII, §1º, II, da Lei n. 9.613/1998, cuja redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012 previa, *ipsis litteris*:

*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

*[...]*

**VII – praticado por organização criminosa;**

*§1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:*

*[...]*

*II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; (Destaques*

# Superior Tribunal de Justiça

acrescidos)

Desenvolveu-se a tese de que o título judicial condenatório definitivo lhe cominou sanção penal pela prática de fato atípico, pois à época em que realizada a conduta incriminada – entre os anos de 2005 a 2008 – não existia no ordenamento jurídico vigente a definição legal do crime de organização criminosa, listado entre as hipóteses antecedentes e imprescindíveis à configuração da lavagem de capitais.

Ademais, para a defesa, amparada por diversos destaques da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmados entre os anos de 2012 a 2016, a Lei n. 12.683/2012, editada para tornar mais eficiente a persecução dos crimes de lavagem de dinheiro, que, entre outras providências, excluiu o rol taxativo de infrações penais antecedentes, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar a conduta praticada pelo recorrido.

A revisão criminal, então, foi fundada no art. 621, I, do CPP – “quando a sentença for contrária ao texto expresso da lei penal”.

Não há como ignorar, de modo algum, o entendimento sufragado por esta Corte Superior e diversos outros tribunais no sentido de que a mera mudança de entendimento jurisprudencial sobre determinada matéria não autoriza a revisão de processos penais findos. A assertiva é correta e se apoia na necessidade de resguardar a segurança jurídica e a coisa julgada. Contudo, a hipótese vertente nos autos expressa particularidade que a distingue e não permite equipará-la aos casos considerados na construção da jurisprudência restritiva do cabimento da revisão criminal.

É verdade que a exordial deste processo não andou bem no desenvolvimento técnico das razões aderidas ao pedido inicial de desconstituição do decreto condenatório. De fato, colhe-se da inicial que a pretensão revisional se construiu a partir da percepção da defesa de que os tribunais pátrios, num dado momento, passaram a deliberar sobre a impossibilidade da retroação dos efeitos da Lei n. 12.683/2012 e também da Lei 12.850/2013 para fins de acobertamento de imputações pretéritas do crime de lavagem de ativos financeiros provenientes de infrações penais cometidas por organização criminosa. **Todavia, é certo ainda que referida peça processual bem delimitou o fato, isto é, consignou que o caso concreto envolve condenação criminal pela prática de ato relacionado a delito sem definição por lei anterior.**

Ora, é cediço que não cabe à Justiça negar a prestação jurisdicional. Para isso, o sistema processual se compõe de princípios e normas positivadas que instrumentalizam a atividade judicante e permitem a justa aplicação da lei. Nesse sentido, uma vez exposto o fato, o juiz deve aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo ou alegado equivocadamente – *dabo mihi factum, dabo tibi jus*. Mas não é só, o juiz também tem o dever de conhecer a norma jurídica e a aplicá-la por sua própria autoridade – *iura novit curia*.

No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar parcialmente procedente a revisão criminal para alterar a capitulação jurídica da condenação imposta a [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] procedendo à desclassificação do fato para enquadrá-lo ao preceito primário do art. 180 do Código Penal – receptação – e reduzindo drasticamente a reprimenda aplicada – de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses e 1.440 (um mil, quatrocentos e quarenta) dias-multa para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão e multa de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa – nada mais fez do que colocar em prática e materializar os

princípios de Direito antes referidos.

Com efeito, a correta interpretação do acórdão recorrido conduz à certeza de que o mote da procedência da revisional não foi, por si só, o posicionamento jurisprudencial sobre a matéria, **mas principalmente a contrariedade entre a condenação transitada em julgado e o teor do art. 1º do Código Penal, cuja redação é a seguinte:**

**Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Destaquei)**

A norma em questão estabelece o princípio da reserva legal em matéria penal, ou seja, “os tipos penais incriminadores somente podem ser criados por lei em sentido estrito, emanada do Legislativo, de acordo com o processo previsto na Constituição Federal” (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 21). Também reflete o conceito de anterioridade legal, isto é, a obrigatoriedade da prévia existência do tipo penal previsto em lei editada sob as condições antes referidas com a mesma exigência para a cominação de sanção penal.

Detalhe importante de se notar: à época da conduta ilícita do recorrido, referido dispositivo já vigorava e, aliás, reproduzia justamente a preocupação do constituinte originário que o inseriu ao texto da Lei Maior, acrescentando, ainda, de modo expresso, a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu – ex vi art. 5º, XXXIX e XL, da CF.

Nesse diapasão, relevante destacar precedente desta Corte Superior, relativo a situação semelhante, no qual foi **concedida ordem de habeas corpus, de ofício, para desconstituir condenação transitada em julgado** pelo crime do art. 1º, VII, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, o mesmo atribuído ao recorrido.

Veja a ementa do julgado:

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (arts. 1º, V e VII, § 1º, II e § 2º, I e II, da Lei 9.613/98), formação de quadrilha (Atual associação criminosa), uso de documento falso e furto qualificado. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO CRIME ANTECEDENTE. CONDUTA NÃO TIPIFICADA À ÉPOCA DOS FATOS. CONDUTA ATÍPICA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CRIMES ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA ATÍPICA. DOSIMETRIA DOS CRIMES REMANESCENTES. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). PENA-BASE. EXASPERADA PELA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO. RÉU PRIMÁRIO. MOTIVOS DO DELITO. LUCRO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. FINALIDADE NÃO INERENTE AO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, DE CUNHO NÃO PATRIMONIAL, CUJO BEM JURÍDICO PROTEGIDO É A PAZ PÚBLICA. CONSEQUÊNCIAS GRAVES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART.**

93, IX, DA CF/88 CARACTERIZADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. MERA CITAÇÃO DA ELEMENTAR DO TIPO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE EXPERIENTE NA SEARA DO CRIME, RESPONSÁVEL DIRETO PELO SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA, QUE PARTICIPOU INTENSAMENTE EM TODAS AS FASES DO CRIME. ESPECIAL REPROVABILIDADE DEMONSTRADA. EXASPERAÇÃO DEVIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de **revisão criminal**, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. **O crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, previa que os recursos ilícitos submetidos ao branqueamento poderiam ter como fonte quaisquer dos crimes constantes de seus incisos I a VIII.**

3. **A ausência à época de descrição normativa do conceito de organização criminosa impede o reconhecimento dessa figura como antecedente da lavagem de dinheiro, em observância ao princípio da anterioridade legal, insculpido nos arts. 5º, XXXIX, da CF, e art. 1º do CP.**

[...]

10. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para absolver o paciente dos delitos de lavagem de dinheiro, reduzindo as penas, quanto aos delitos remanescentes, a 11 anos e 6 meses de reclusão e 1.090 dias-multa.

(HC 356.027/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016)

A Quinta Turma desta Corte Superior também manifesta o mesmo entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ROL EXAUSTIVO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.683/2012. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA À ÉPOCA DOS FATOS. ATIPICIDADE. CRIMES ANTECEDENTES. SONEGAÇÃO FISCAL E DELITOS CORRELATOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **O tipo penal do artigo 1º da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012, vinculava a conduta de ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos aos delitos**

mencionados nos incisos I a VIII, sendo certo que, caso a lavagem de dinheiro decorresse da prática de outras infrações penais nele não listadas, a conduta não configurava crime, pois se tratava de rol taxativo (AgRg no HC 473.442/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018). Nessa linha, a teor do art. 1º do CP, é incabível a criminalização da conduta constante no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo. (REsp 1252770/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 26/03/2015).

Salienta-se, também que, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC 130738/DF, não se pode admitir invocar a substituição do crime de organização criminosa por associação criminosa (art. 288 do CP), porquanto este não se achava incluído no rol taxativo da redação original da Lei 9.613/1990 (RHC 74.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016). Dessa forma, a denúncia deve ser rejeitada, por atipicidade, em relação aos crimes de lavagem de dinheiro supostamente ocorridos até 09/07/2012. [...]

6. Agravo regimental parcialmente provido para rejeitar a denúncia, por atipicidade, em relação aos crimes de lavagem de dinheiro supostamente ocorridos até 09/07/2012.

(AgRg no AREsp 1198334/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. FATOS OCORRIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI 9.613/1998 PELA LEI 12.683/2012. ROL TAXATIVO DOS CRIMES ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA À ÉPOCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO MENCIONADO ILÍCITO PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º DA LEI 9.613/1998. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu



formal conhecimento. Precedentes.

**2. O tipo penal do artigo 1º da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012, vinculava a conduta de ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos aos delitos mencionados nos incisos I a VIII, sendo certo que, caso a lavagem de dinheiro decorresse da prática de outras infrações penais nele não listadas, a conduta não configurava crime, pois se tratava de rol taxativo.**

**3. No que se refere especificamente ao inciso VII, tem-se que, quando da edição da Lei 9.613/1998, não havia no ordenamento jurídico pátrio a definição do crime de organização criminosa, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei 12.850/2013, razão pela qual se passou a questionar se ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos decorrente da prática de delitos por qualquer associação poderia configurar o crime de lavagem de dinheiro, ou mesmo se a regulamentação contida em diplomas internacionais, como a Convenção de Palermo, seria suficiente para a incidência do dispositivo legal em exame.**

**4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em razão do princípio da reserva legal, somente a legislação interna pode definir o crime de organização criminosa, que não pode ser equiparado ao de quadrilha.**

**5. No caso dos autos, o paciente foi acusado de ocultar a localização de recursos financeiros obtidos com a exploração de jogos ilegais por organização criminosa da qual fazia parte em período anterior ao ano de 2007, no qual não havia no ordenamento jurídico pátrio a definição do delito de organização criminosa, o que revela a manifesta atipicidade da conduta que lhe foi assestada. Precedentes. [...]**

(AgRg no HC 473.442/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

E o Supremo Tribunal Federal idem:

**EMENTA DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. [...]**

**4. Lavagem de capitais e organização criminosa. A previsão do artigo 1º, VII, da Lei n 9.613/98, em sua redação original, tinha como pressuposto a aprovação de Lei que definisse a**

**expressão organização criminosa, à compreensão de que insuficiente, para fins de tipicidade no direito interno, o conceito previsto na Convenção de Palermo, o que veio a ocorrer com as Leis 12.694/2012 e 12.850/2013, posteriores aos fatos em julgamento. Atipicidade de conduta reconhecida.**

[...]

(AP 694, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE – QUADRILHA (ATUALMENTE DESIGNADA “ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA”) – CONDUTAS PRATICADAS ENTRE 1998 E 1999, MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE SUPRIR-SE A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE, PELA INVOCAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO – INCIDÊNCIA, NO CASO, DO POSTULADO DA RESERVA CONSTITUCIONAL ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – DOCTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DE CONSIDERAR-SE O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA COMO EQUIPARÁVEL AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA EFEITO DE REPRESSÃO ESTATAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

**– Em matéria penal, prevalece o dogma da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal, a significar, portanto, que as cláusulas de tipificação e de cominação penais, para efeito de repressão estatal, subsumem-se ao âmbito das normas domésticas de direito penal incriminador, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento. Doutrina. Precedentes (STF).**

**– As convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais.**

(RHC 121835 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC

23-11-2015)

Portanto, não há como negar o perfeito encaixe da pretensão inicial deduzida neste processo à previsão do art. 621, I, do CPP, pois, de fato, o decreto condenatório expedido em desfavor de [REDACTED] nos autos da ação penal n. 2008.81.00.007234-00, ao imputar-lhe fato atípico, contrariou texto expresso da lei penal – art. 1º do CP –, autorizando a revisão criminal.

Nesse diapasão:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 621, I, DO CPP.*

**1. Admitir-se-á a revisão criminal, nos exatos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, quando a "sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal".**

**2. É perfeitamente cabível reconhecer na ação revisional que a condenação se deu por fato atípico, porquanto, além de contrariar expressamente a lei penal, trata-se de constrangimento ilegal passível de declaração a qualquer tempo.**

**3. Reconhecer a ausência de elemento objetivo do tipo não se confunde com a declaração de insuficiência de provas para embasar a condenação. Dissídio jurisprudencial não comprovado.**

**4. Recurso desprovido.**

*(REsp 762.826/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 387)*

Por fim, pertinente assinalar, ainda, que informa a procedência desta revisão criminal o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, porquanto inaceitável é a imposição de um dia a mais de encarceramento a alguém sem o imprescindível respaldo da lei penal vigente.

Incidência da Súmula 568/STJ.

Ante o exposto, em juízo de reconsideração e com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento ao recurso especial** do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI  
Relator